



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.609 - RS (2011/0100108-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA TEREZINHA NESS DE MIRANDA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 471, I, DO CPC

1. Nas relações jurídicas continuativas, hipótese em que se enquadra a pensão por morte, não se cogita a existência da coisa julgada material (art. 471, I, do CPC). Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 03 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.609 - RS (2011/0100108-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA TEREZINHA NESS DE MIRANDA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso (fls. 345-347).

O agravante sustenta, em suma, que "o provimento do recurso com base na jurisprudência desta Corte, ultrapassou a questão fática dos autos, que serviram de fundamento para decisão do TJRS, merecendo com isso, reforma diante do óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 442).

Pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.609 - RS (2011/0100108-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.10.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei no *decisum* impugnado, o Tribunal *a quo* consignou:

Saliento não ser caso de aplicação do artigo 471, inc. I, do CPC, pois para o juiz “decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide”, impõe-se que haja “modificação no estado de fato ou de direito”, sendo que na hipótese dos autos houve tão-somente mudança de entendimento sobre a matéria pelo Tribunal. Aliás, como referido na sentença (fl. 185) a aplicação do referido dispositivo já havia apreciado e afastada por esta Corte por ocasião da negativa de seguimento ao Recurso Especial interposto pela autora nos autos da ação nº 001/1.05.027059-6 (decisão de fls. 88/89).

Portanto, o que a rigor ocorreu, foi modificação na compreensão jurídica em relação ao mesmo fato. No entanto, longe está a possibilidade de configuração do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.

(...)

Corolário, no caso em exame, não há nova causa de pedir, de modo a possibilitar ultrapassar a declaração dispositiva da decisão anterior que reconheceu improcedente a pretensão posta em causa. Em última análise, no processo de ponderação que deve ser realizado em todo caso, opto pela prevalência do princípio da segurança jurídica, entendendo que a pretensão veiculada na petição inicial configura violação do instituto da coisa julgada (fls. 274-275).

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ de que, nas relações jurídicas continuativas, hipótese em que se enquadra a pensão por morte, não se cogita a existência da coisa julgada material.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE PENSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. PENSÃO POR MORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRAL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471 DO CPC.

Tratando-se de relação jurídica continuativa, afasta-se, na hipótese, a alegação de existência de coisa julgada – art. 471, I do CPC.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido. (REsp 506.440/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 10/05/2004, p. 330)

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0100108-7

AgRg no
Ag 1.411.609 / RS

Números Origem: 10600093976 70032425985 70038285920 70039335187

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA TEREZINHA NESS DE MIRANDA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA TEREZINHA NESS DE MIRANDA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.